



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
REQUERIMENTO Nº DE 2026
(Do Senhor João Daniel)

Requer a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão de Legislação Participativa, para debater os acordos de cooperação internacional em matéria de segurança adotados pelo Brasil, seus reflexos sobre direitos e garantias fundamentais, à luz da legislação nacional e dos tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requero a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão de Legislação Participativa, para debater os acordos de cooperação internacional em matéria de segurança adotados pelo Brasil, seus reflexos sobre direitos e garantias fundamentais, à luz da legislação nacional e dos tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, assegurando-se a participação dos seguintes convidados:

- Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP;
- Polícia Federal – PF;
- Ministério das Relações Exteriores – MRE;
- Defensoria Pública da União – DPU;
- Ministério Público Federal – MPF;
- Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC;
- Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH;
- Representantes da sociedade civil, da comunidade acadêmica e de entidades de defesa dos direitos humanos.

JUSTIFICATIVA

A presente audiência pública revela-se necessária diante da crescente preocupação com os efeitos, em território nacional, de acordos, protocolos, entendimentos operacionais e mecanismos de cooperação internacional em matéria de segurança, inteligência, controle migratório e compartilhamento de dados, especialmente quando tais instrumentos passam a repercutir, de forma direta ou indireta, sobre direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República, pela legislação nacional e pelos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte.

A matéria exige especial atenção porque a cooperação internacional, embora juridicamente legítima em hipóteses compatíveis com o interesse público, não se situa em plano normativo autônomo ou superior ao sistema constitucional brasileiro. Ao contrário, tais instrumentos devem ser interpretados e executados em estrita conformidade com a Constituição Federal, com a Lei de Migração, com o regime jurídico de proteção ao refúgio

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaoandaniel@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos. Não se admite, em Estado Democrático de Direito, que ajustes administrativos, memorandos operacionais ou fluxos informacionais de segurança produzam efeitos restritivos à liberdade, à dignidade e à igualdade em desconformidade com o bloco de juridicidade que os subordina.

Têm sido relatados, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, episódios de retenção, inadmissão, triagem reforçada, repatriação e deportação em circunstâncias que suscitam dúvidas relevantes quanto à motivação concreta dos atos praticados, à existência de critérios transparentes, ao respeito ao devido processo legal, à possibilidade de contraditório mínimo, à vedação de discriminações arbitrárias e à compatibilidade dessas medidas com o ordenamento constitucional e convencional vigente no Brasil.

Nesse contexto, merece exame público e institucional a eventual utilização, direta ou indireta, de bases estrangeiras de monitoramento, vigilância e triagem, como o Terrorist Screening Dataset (TSDS), bem como de listas correlatas, alertas migratórios, bancos de dados de inteligência ou sistemas de classificação de risco produzidos por autoridades estrangeiras e compartilhados com autoridades brasileiras por meio de acordos de cooperação policial, migratória ou securitária.

A preocupação central não está na cooperação internacional em si, mas na possibilidade de que mecanismos opacos, elaborados fora da esfera de controle jurisdicional brasileiro, passem a produzir, no território nacional, consequências gravosas para indivíduos submetidos à jurisdição do Estado brasileiro, sem base legal suficiente, sem motivação individualizada, sem transparência procedimental e sem meios adequados de revisão e contestação. Em tais hipóteses, a cooperação deixa de funcionar como instrumento auxiliar da legalidade e passa a operar como vetor de restrição indevida de direitos.

A Constituição da República é expressa ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem constitucional e ao fixar, nas relações internacionais do Brasil, a prevalência dos direitos humanos como princípio estruturante. Também consagra o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a igualdade, a liberdade de locomoção, a vedação a discriminações arbitrárias e a submissão da Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais comandos vinculam toda atuação estatal, inclusive a que se desenvolve em cooperação com autoridades estrangeiras.

No mesmo sentido, os tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro funcionam como parâmetro normativo obrigatório para a interpretação e a execução de políticas migratórias, medidas de segurança, práticas de controle fronteiriço e procedimentos administrativos que possam afetar a liberdade, a integridade, a unidade familiar, o direito de solicitar proteção internacional e a proteção contra devoluções ou afastamentos arbitrários. A cooperação interestatal não autoriza o esvaziamento dessas garantias, tampouco legitima a internalização automática de classificações estrangeiras sem controle de juridicidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

É precisamente por isso que se impõe o debate parlamentar. Faz-se necessário esclarecer quais acordos, protocolos e fluxos de cooperação vêm sendo aplicados em território nacional; em que medida há recebimento, utilização ou consideração de dados oriundos de bases estrangeiras, inclusive listas de monitoramento securitário; quais salvaguardas normativas, administrativas e procedimentais têm sido observadas pelas autoridades brasileiras; e se as práticas verificadas em Guarulhos guardam consonância com os deveres constitucionais e internacionais do Estado brasileiro.

A audiência pública permitirá, ainda, examinar se atos de retenção, inadmissão, repatriação ou deportação têm sido praticados com fundamentação individualizada e controle adequado, ou se, ao revés, vêm sendo influenciados por parâmetros externos insuficientemente transparentes, com potencial de produzir estigmatização, perfilhamento discriminatório, restrições desproporcionais à liberdade de circulação e comprometimento da soberania normativa brasileira.

Cumprе enfatizar que acordos de cooperação internacional em matéria de segurança não possuem aptidão jurídica para afastar, relativizar ou suspender a incidência da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos vigentes no Brasil. Sua validade, interpretação e execução estão necessariamente condicionadas à observância desses marcos superiores. Em outras palavras, a cooperação internacional deve servir ao Estado de Direito, e não convertê-lo em espaço de excepcionalidade administrativa.

Diante da relevância pública, jurídica e institucional do tema, a realização da presente Audiência Pública mostra-se medida necessária para que a Câmara dos Deputados promova o controle político-legislativo da matéria, assegure transparência sobre práticas estatais potencialmente lesivas a direitos fundamentais e contribua para o aperfeiçoamento normativo e institucional do Estado brasileiro, sob o primado da soberania constitucional, da legalidade e da prevalência dos direitos humanos.

Sala das Comissões, em ____ de março de 2026.

Deputado João Daniel
PT/SE

